



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0222.2/2018

**“Inclui como atividade extracurricular obrigatória o ensino do conteúdo Lei Federal nº 11.340 (Lei Maria da Penha) no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.”**

**Autora:** Deputada Luciane Carminatti

**Relator:** Deputado Mauro de Nadal

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que visa incluir no currículo da educação básica das escolas públicas e privadas o conteúdo da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, na forma de atividade extracurricular obrigatória.

Na Justificativa, acostada à fl. 04, a Autora destaca que:

A Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como várias outras legislações, não deve servir apenas como ferramenta punitiva, mas, sobretudo, como instrumento assegurador de direitos humanos e ferramenta para a educação de toda a sociedade. Para isso, a divulgação de seus conteúdos e a conscientização sobre os temas são fundamentais.

[...]

Este Projeto de Lei propõe inserir o ensino da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como atividade extracurricular da educação básica nas unidades escolares em Santa Catarina, como meio de incentivar a que crianças, adolescentes e jovens, bem como ao conjunto da comunidade escolar, tenham estimulado o aprendizado e a reflexão sobre os direitos das mulheres e sobre a importância do combate à violência sofrida por estas.

[...]

É o relatório.

### II – VOTO

A proposta legislativa sob análise, ao pretender incluir, no ensino básico das escolas públicas e privadas, como atividade extracurricular obrigatória, o



conteúdo da Lei federal nº 11.340, de 2006, aborda matéria afeta à educação, cuja competência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse viés, a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” (LDB), Lei geral que rege a matéria, institui, no seu art. 9º, incisos I e IV, que a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, elaborará o Plano Nacional de Educação, bem como estabelecerá competências e diretrizes que orientarão os currículos e seus conteúdos mínimos.

Ademais, o art. 10 da mesma Lei prevê a incumbência dos Estados no tocante à elaboração e execução de políticas e planos nacionais de educação.

Nessa linha, a Lei Complementar catarinense nº 381, de 7 de maio de 2007, que “Dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual”, especificamente prevê, no seu art. 68, inciso VIII, a competência da Secretaria de Estado da Educação no que tange à formulação e implementação da Proposta Curricular no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Percebe-se, nesse contexto, que a matéria em comento, no que tange às escolas públicas, padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal subjetiva ao invadir competência administrativa e legiferante alheia, afrontando, assim, o estatuído no art. 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Carta Política Estadual.

Por conseguinte, a proposta sob análise ofende, ainda, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Tal interpretação, inclusive, encontra respaldo em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme segue:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR A DISCIPLINA 'EDUCAÇÃO PATRIMONIAL' - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA**



**EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUSTEIO DA MEDIDA - JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO.** - É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que inclui disciplina escolar no currículo da rede de ensino público, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo, interferindo em suas atividades congêntas, em confronto com princípio da divisão dos poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual. - Toda ação governamental que gere gastos ao erário público deve vir acompanhada da indicação de prévia dotação orçamentária." (Ação Direta Inconst. 1.0000.10.012190-4/000, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, pub. 02/12/11). (grifo acrescentado)

Relativamente às escolas privadas, a meu ver, a proposição legislativa almejada, ao impor-lhes a atividade extracurricular que se refere, também está em dissonância com a ordem constitucional vigente, precisamente com o princípio constitucional da livre iniciativa, postulado norteador da ordem econômica, enunciado nos arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput*, da Constituição Federal, o que denota a liberdade de atuação na economia sem a interferência do Estado.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0222.2/2018, por padecer do vício insanável de inconstitucionalidade (I) formal, nos termos dos arts. 32 e 71, incisos I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual, no que tange ao âmbito público, razão pela qual se sugere à Autora o encaminhamento da matéria, via **Indicação**, ao Governador do Estado; e (II) material, a teor dos arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput*, da Constituição Federal, no que diz respeito à esfera privada.

Sala da Comissão,

Deputado Mauro de Nadal  
Relator